

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2003

Estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente após a instituição de seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei 7.797, de 10 de julho de 1989 (Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente), acrescentando dispositivo que prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente após a instituição de seus conselhos de meio ambiente.

O ilustre Deputado Edson Duarte justifica sua proposta pelo fato dos conselhos serem instrumentos importantes para a fiscalização e controle da aplicação dos recursos repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O controle social das políticas públicas tem sido uma demanda crescente de toda a sociedade em todas as áreas. Os órgãos colegiados com a participação da sociedade civil são instrumentos poderosos para a efetivação desse controle social. A tendência, hoje, felizmente, é a implantação de novos modelos de gestão do interesse público, em que os representantes da sociedade civil são valorizados como colaboradores, co-gestores e fiscalizadores da Administração Pública.

Essa tendência tem-se refletido na legislação federal. Em diversos campos, encontram-se leis, regulamentos e propostas de lei que fazem referência a conselhos e outros mecanismos de gestão democrática. Um exemplo importante é encontrado na Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que contém um capítulo específico dedicado à gestão democrática da cidade.

Outro exemplo, específico da área ambiental, é o art. 20 da Resolução CONAMA 237/97, que prevê que “os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social”.

Deve ser dito que alguns questionam essa disposição da Resolução 237 em razão não de seu mérito, mas sim de sua base jurídica em virtude da interferência na autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse tipo de crítica, todavia, jamais poderá ser feita à proposta trazida pelo PL 1.131/03, uma vez que ele impõe a regra de implantação dos órgãos colegiados como condição para repasse de recursos da União. A União tem, evidentemente, o poder de impor regras para o repasse de seus recursos.

A título de aperfeiçoamento, sugiro que seja feita referência ao caráter deliberativo dos conselhos, bem como à necessidade de existência de representantes da sociedade civil em sua composição. Apesar de parecer estranho, poderia em tese haver conselhos de meio ambiente apenas com representantes de órgãos governamentais, o que, evidentemente, colidiria com a intenção do legislador.

Diante disso, sou pela aprovação, com louvor, do Projeto de Lei nº 1.131, de 2003, com a emenda aqui apresentada.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2003**

Estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber receber os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente após a instituição de seus respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

EMENDA (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

“Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber os recursos de que trata o caput após a instituição de seus respectivos conselhos de meio ambiente, com caráter deliberativo e participação social. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator